

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ABOU ANNI)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre condições para desconto no salário do motorista empregado do valor de multa de infração de trânsito por ele cometida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 462.

.....

§ 1º-A. Na hipótese de infração de trânsito cometida por empregado que exerça a função de motorista, a serviço de seu empregador, o empregado não poderá ter o seu salário retido ou descontado para pagamento da respectiva multa antes de esgotadas todas as defesas e os recursos administrativos cabíveis.

§ 1º-B. O empregador que deixar de entregar, em tempo hábil, as notificações de autuação e de imposição de penalidade ao motorista, inviabilizando a oportunidade de apresentação de defesa ou de recurso administrativo:

I – não poderá proceder à retenção ou ao desconto salarial, ainda que devida a autuação;

II – será considerado responsável legal pelo pagamento da multa, sem direito de regresso contra o motorista.



§ 1º-C. Em nenhuma hipótese serão retidos ou descontados do empregado valores referentes a multas de responsabilidade do proprietário, do embarcador ou do transportador, nos termos do art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios do Direito do Trabalho é o da intangibilidade salarial, que abrange, inclusive, a vedação de descontos no salário do empregado, salvo em situações excepcionais. Uma dessas hipóteses excepcionais é a prevista no § 1º do art. 462 da CLT, nestes termos: “em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado”.

Com base no citado dispositivo, é possível proceder ao desconto no salário do empregado do valor de multa correspondente à infração de trânsito que ele tenha cometido. Entretanto a lei não dispõe sobre critérios para a realização do desconto.

Nesse contexto, consideramos necessário deixar expresso na legislação trabalhista que eventual desconto no salário do motorista não poderá ocorrer antes de esgotadas as defesas e os recursos administrativos.

Além disso, é importante prever expressamente que o empregador que deixar de entregar, em tempo hábil, as notificações de autuação e de imposição de penalidade ao motorista, inviabilizando a oportunidade de apresentação de defesa ou de recurso administrativo: não terá direito de proceder à retenção ou ao desconto salarial, ainda que devida a autuação; e deverá ser considerado responsável legal pelo pagamento da multa, sem direito de regresso contra o motorista empregado.



Por fim, importante explicitar que, nas infrações em que o Código de Trânsito Brasileiro atribui a responsabilidade ao proprietário, ao embarcador ou ao transportador, em nenhuma hipótese será admitido o desconto no salário do empregado do valor correspondente à respectiva multa.

Por essas razões, apresentamos o presente Projeto de Lei e esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ABOU ANNI

